

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2026

SINDICATO TRAB IND METALURGICA MEC MAT ELETR.RIO VERDE, CNPJ n. 00.951.050/0001-54, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). BRUNO MENDES HOLANDA; E SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALURGICAS, MECANICA E MATERIAL ELETTRICO DO SUDOESTE GOIANO, CNPJ n. 02.039.988/0001-28, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). RICARDO DE SOUZA celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2026, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de abril de 2025 a 31 de março de 2026 e a data-base da categoria em 01º de abril.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) Todos os trabalhadores nas indústrias Metalúrgica, Mecânica e do Material Elétrico, das Cidades de Rio Verde, Quirinópolis, Acreúna, Montividiu, Santa Helena de Goiás e Regiões.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - DURAÇÃO

As empresas representadas pelo SINTMRV concederão aos empregados, a partir de 1º de abril de 2025, reajuste salarial correspondente ao índice acumulado do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) do período de 01/04/2024 até 31/03/2025, qual seja 4,17 (quatro vírgula dezessete por cento) acrescido de 0,83 (zero vírgula oitenta e três por cento) de ganho real. Ou seja, as empresas concederão reajuste de 5,00 (cinco por cento) sobre o salário base de abril de 2024.

§1º Os empregados admitidos após 01/04/2025 farão jus ao reajuste salarial previsto nesta cláusula de forma proporcional ao tempo de serviço e à base de 01/12 avos, considerando a fração inteira mensal a prestação de serviços superior a 14 dias.

§2º Qualquer reajuste salarial realizado entre 01/01/2025 e 31/03/2025 poderá ser considerado reajuste salarial antecipado, desde que seja anotado na carteira de trabalho como antecipação de data-base, não havendo necessidade do reajuste da data base caso seja igual ou superior ao estabelecido no caput da presente cláusula.

CLÁUSULA QUARTA - PISO SALARIAL

Fica estabelecido o piso salarial de R\$ 1.628,09 (mil seiscentos e vinte e oito reais e nove centavos) para os profissionais abrangidos por esta convenção. Ressaltando que para dois ou mais profissionais no mesmo cargo terem salários base diferente deve-se aplicar classificações A, B ou C de acordo com cada empresa.

§ÚNICO: Auxiliares de serviços específicos receberão o valor de 01 (um) salário mínimo legal.

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS

O pagamento do salário será efetuado dentro do horário normal de trabalho ou via entidade financeira.

§ÚNICO: As empresas devem fornecer aos seus empregados comprovantes de pagamento de salário, no qual conste o nome da empresa e do empregado, bem como a discriminação das verbas pagas e dos descontos efetuados por formalidade ou quando solicitado pelo empregado.

REAJUSTES CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA SEXTA - REPOSIÇÃO SALARIAL

Para os empregados que recebem parte fixa e variável, o reajuste incidirá somente sobre a primeira parcela fixa. O reajuste se aplica somente ao salário base.

CLÁUSULA SÉTIMA - NORMAS CONSTANTES

Os reajustes salariais bem como as normas constantes desta Convenção não poderão em caso algum, motivar redução ou supressão do salário base. Pagamento de Salário Formas e Prazos.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS 13º SALÁRIO

CLÁUSULA OITAVA - ADIANTAMENTO DO DECIMO TERCEIRO

Por mera liberalidade, os empregadores poderão antecipar o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do 13º salário a partir do mês de junho, caso este tenha completado 6 (seis) meses de trabalho na empresa.

§ÚNICO: Quando o empregador optar pela antecipação descrita no caput da presente cláusula, o empregado poderá optar pelo recebimento integral do pagamento do décimo terceiro na data correta.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA NONA - QUEBRA DE CAIXA

Fica garantida a gratificação de quebra de caixa no valor de R\$ 15,00 (quinze reais) mensais aos empregados que exerçam permanentemente e especificadamente a função de caixa.

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

As condições perigosas ou insalubres constatadas através do Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) devem ser avaliadas por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho para enquadramento ou não de acordo NR 15 e NR 16 ambas da portaria 3.214/78 do MTE considerado se as medidas de proteção coletiva e o ou individual são capazes de elidir o provável adicional, previstos na legislação em vigor. Caso seja devido o adicional de insalubridade, será pago tomando-se como base o valor do salário mínimo nacional, nos graus: mínimo (10%); médio (20%); máximo (40%). O adicional de periculosidade quando devido, será pago tomando-se como base o salário nominal sem incluir adicionais e variáveis.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO ADICIONAL DE ASSIDUIDADE

As empresas deverão conceder aos empregados que preencherem as condições estabelecidas nos parágrafos desta cláusula, adicional de assiduidade no valor mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais), sendo que esse, a critério da empresa, poderá ser pago até o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) por mês.

§1º Para fazer jus ao adicional instituído nesta cláusula, deverá o empregado cumprir integralmente sua jornada normal diária de trabalho em todos os dias úteis do mês em referência, não sendo tolerados atrasos e faltas, mesmo se justificadas por atestado médico ou por lei.

§2º Não prejudicarão a percepção da assiduidade as faltas oriundas de casamento do empregado, óbito de ascendente, descendente e irmãos ou pela doação voluntária de sangue, sendo que tais condições deverão ser devidamente comprovadas para o empregador.

§3º O adicional de Assiduidade, em nenhuma hipótese se integrará ao salário contratual para qualquer fim, devendo ser pago em destaque na folha de pagamento, não se computando no cálculo de férias anuais, 13º salário, adicionais, horas extras, gratificações ou outros prêmios pagos.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CARTÃO DE ALIMENTAÇÃO

A partir de 01 abril de 2025, fica assegurado que as empresas que contam com mais de 15 (quinze) funcionários deverão conceder aos trabalhadores vale Alimentação no valor mínimo de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), sendo que esse, a critério da empresa, poderá ser pago até o valor de R\$ 920,00 (novecentos e vinte reais) por mês.

§1º O vale alimentação deverá ser pago na forma de cartão de alimentação, podendo ser inclusive mediante contrato com a empresa parceira VÓLUS ALIMENTAÇÃO, quando então a manutenção do cartão de R\$ 8,00 (oito reais) será custeada pelo empregado.

§2º As empresas que já praticam Vale Alimentação no valor mínimo de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) ou acima, ficam desobrigadas a cumpri-la, devendo manter os valores já praticados como vale alimentação.

§3º O valor do cartão de alimentação, em nenhuma hipótese se integrará ao salário contratual para qualquer fim, devendo ser pago em destaque na folha de pagamento, não se computando no cálculo de férias anuais, 13º salário, adicionais, horas extras, gratificações ou outros prêmios pagos.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO

A homologação da rescisão do contrato de trabalho no sindicato laboral somente será obrigatória quando se tratar de empregados que forem associados ao sindicato laboral e que contarem com vínculo de emprego de no mínimo 12 meses.

§1º Caso a empresa deseje efetuar a homologação do termo de rescisão do contrato de trabalho de trabalhador não associado ao sindicato laboral, deverá efetuar pagamento de homologação, que será cobrada e vertida integralmente para o sindicato laboral.

§2º A homologação da rescisão do contrato será realizada com a assistência do Sindicato dos trabalhadores mediante agendamento prévio e valor conforme tabela abaixo:

Número de empregados	Valor do pagamento da taxa
1 a 20	R\$ 100,00
21 a 50	R\$ 200,00

51 acima

R\$ 300,00

§3º A homologação poderá ser feita online com as devidas assinaturas digitais entre as partes.

§4º A homologação da rescisão efetivada no Sindicato Laboral terá eficácia liberatória geral sobre o contrato de trabalho homologado.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DISPENSA DE CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO

Quando a empresa tiver dado aviso prévio a seu empregado e este comprovar a obtenção de novo emprego ficará obrigada a dispensá-lo do restante do prazo sendo garantido apenas o pagamento proporcional do período trabalhado.

JORNADA DE TRABALHO DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA JORNADA DE TRABALHO 5X1, 6X2 E 12X36

As empresas da categoria ficam autorizadas a estabelecer jornada de trabalho de cinco dias seguidos por um de descanso (5x1), seis dias seguidos por dois de descanso (6x2) e doze horas seguidas por trinta e seis horas (12x36) de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação, nos termos da legislação vigente.

§1º Para o labor na forma autorizada nesta cláusula, ficam as empresas obrigadas a elaborar prévia e mensalmente uma escala que contemple o gozo de pelo menos uma folga semanal em dia de domingo para todos os empregados. (A folga no domingo será uma vez por mês ou a cada sete semanas).

§2º Poderá a empresa punir na forma da lei o empregado que venha a faltar em dias para os quais esteja escalado para trabalhar.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - BANCO DE HORAS

As empresas da categoria poderão implantar banco de horas que gerará horas de crédito e/ou débito, inclusive em domingos, DSR, e/ou feriados, caso em que serão dobradas para crédito ou pagamento, podendo ser compensadas pela correspondente diminuição ou aumento da jornada em outro dia de trabalho, no prazo de um ano.

§1º Fica autorizado o acréscimo da jornada de trabalho limitado ao total da jornada a 10 horas por dia, inclusive para locais insalubres, observadas as exigências legais.

§2º Fica autorizado a prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades, conforme inciso XIII do artigo 611-A da CLT.

§3º A compensação da jornada laborada será realizada na proporção de 01 (uma) hora trabalhada por 01 (uma) hora de descanso.

Assinatura

§4º Quando o trabalhador necessitar fazer uso de horas de crédito, deverá solicitar a empresa com antecedência mínima de 72 horas, ficando a critério da empresa conceder ou não a solicitação do empregado, com prazo de resposta de 48 horas da solicitação.

§5º Não serão incluídas no banco de horas as faltas, atrasos e saídas antecipadas que não tiverem sido negociadas prévia e formalmente com o superior hierárquico.

§6º Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão, sendo o percentual acrescido de 50% (cinquenta por cento) quando dias úteis e de 100% (cem por cento) quando o labor extraordinário tiver ocorrido aos domingos, feriados civis (nacionais e locais) e religiosos, a serem pagos com as verbas rescisórias.

§7º Em caso de rescisão, por pedido de demissão, constando saldo negativo comprovadamente gerado por iniciativa do empregado, a empresa poderá realizar o desconto em pecúnia de até 44 (quarenta e quatro) horas no pagamento das verbas rescisórias.

§8º O eventual saldo positivo de horas a favor do empregado será pago pela empresa na folha de pagamento do mês subsequente em que forem efetuados os fechamentos anuais, que deverá ser pago com acréscimo das horas extras previstas em lei e § 6º desta Cláusula. A empresa poderá estabelecer, se necessário, períodos trimestrais, semestrais ou outros períodos de apuração de saldo positivo e/ou negativo de horas, sem que isso signifique renúncia ao prazo de um ano previsto neste instrumento.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA

As empresas da categoria poderão, com fundamento no que dispõe o art. 611-A, inciso III, e parágrafo único do art 611-B, da CLT, reduzir o intervalo para refeições e descanso, previsto no parágrafo terceiro do art. 71 da CLT, de 01h00min para no mínimo 00h30min, em qualquer setor e/ou turnos de trabalho.

§1º A redução para intervalo de refeição e descanso na forma prevista no caput desta cláusula acarretará a redução de forma proporcional no início ou final da jornada de trabalho.

§2º As empresas poderão desobrigar os empregados do registro do horário de intervalo para refeição e descanso, no cartão de ponto, ou, em substituição, assinalar no cartão de ponto o referido intervalo.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - REGISTRO ELETRÔNICO E CONTROLE DA JORNADA VIA COLETOR DE DADOS

As partes acordam, de acordo com o artigo 611-A, inciso X da CLT (alterado pela Lei 13.467/2017), que a Empregadora poderá adotar sistema de registro eletrônico de controle de jornada via coletor de dados e ou registro remoto, ficando também autorizada a não necessidade de impressão do “Comprovante de Registro de Ponto do Trabalhador”.

§1º Independente do extrato mensal a ser fornecido aos empregados, a estes fica facultado consultar no sistema de marcação de jornada os lançamentos por eles realizados, seja no mês em

vigência como de meses anteriores, agendando previamente um horário com o setor responsável na empresa.

§2º Fica autorizada a hipótese de dispensa do registro ou anotação dos intervalos para refeição, sendo os mesmos prenotados ou gerados eletronicamente nos cartões de ponto.

§3º Na falta ou em eventual quebra do aparelho coletor de dados, a anotação poderá ser feita em cartão de ponto manual individual.

§4º A empresa poderá decidir pela implantação do sistema de controle de jornada por exceção, no qual ocorre o registro das exceções à jornada ordinária de trabalho, sendo registrado apenas as exceções (alterações) da jornada de trabalho, tais como horas extras e sobreavisos. Neste sistema as empresas também ficam autorizadas pela não necessidade de impressão do “Comprovante de Registro de Ponto do Trabalhador”, conforme o caput desta cláusula.

FÉRIAS E LICENÇAS OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - LICENÇAS

O empregado dirigente sindical terá o direito de se afastar de suas atividades na empresa, por um dia limitado a quatro horas por mês limitado a 06(seis) faltas por ano para cuidar de suas atividades sindicais, desde que convocados pelo sindicato por escrito no mínimo com três dias de antecedência.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA DISPOSIÇÕES GERAIS SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR UNIFORME

CLÁUSULA VIGÉSIMA - UNIFORMES

Quando as empresas instituírem o uso de uniformes de trabalho ficarão obrigadas a fornecerem duas unidades por ano, gratuitamente, e os empregados obrigados a usa lós, sob pena de a recusa caracterizar-se infração disciplinar punível na forma da lei.

RELAÇÕES SINDICAIS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS TRABALHADORES

Será devida uma contribuição para o custeio em favor do Sindicato laboral por TODOS os trabalhadores da categoria, nos termos da decisão proferida pelo STF em sede de Embargos Declaratórios no ARE 1018459, Tema 935, com repercussão geral: “é constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição”. Assim, a empresa, descontará na folha de pagamento de todos os trabalhadores da categoria, a contribuição de custeio do Sindicato dos trabalhadores, no importe de 10% (dez por cento) do salário de cada empregado mediante desconto em sua folha de pagamento conforme os meses discriminados abaixo.

§1º O teto de aplicação deve ser aplicado sobre o salário base de cada trabalhador, individualmente.

§2º A mencionada contribuição deve ser paga da seguinte forma:

- A) 1^a parcela (2% – será descontada do empregado na folha salarial de JUNHO/2025 e deve ser recolhida ao Sindicato até 10 de JULHO de 2025.
- B) 2^a parcela (2% – será descontada do empregado na folha salarial de JULHO/2025 e deve ser recolhida ao Sindicato até 10 de AGOSTO de 2025.
- C) 3^a parcela (2% – será descontada do empregado na folha salarial de AGOSTO/2025 e deve ser recolhida ao Sindicato até 10 de SETEMBRO de 2025.
- D) 4^a parcela (2% – será descontada do empregado na folha salarial de SETEMBRO/2025 e deve ser recolhida ao Sindicato até 10 de OUTUBRO de 2025.
- E) 5^a parcela (2% – será descontada do empregado na folha salarial de OUTUBRO/2025 e deve ser recolhida ao Sindicato até 10 de NOVEMBRO de 2025.

§3º As empresas podem solicitar o boleto através do e-mail metalurgicosrioverde@gmail.com

§4º O recolhimento fora do prazo, da contribuição prevista nesta cláusula, será acrescido de multa de 2% (dois por cento) nos 30 (trinta) primeiros dias, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, e correção monetária conforme artigo 600 da CLT.

§5º O empregado que for admitido após a convenção Coletiva de Trabalho, deverá ter descontado o valor da contribuição assistencial no mês seguinte ao da contratação.

§6º Fica garantido o direito de oposição do empregado ao desconto descrito no caput desta cláusula, desde que apresente ao sindicato laboral uma carta de próprio punho, apresentada pessoalmente na sede da entidade sindical (na Rua Costa Gomes nº 1520 no Centro de Rio Verde - Go, no CEP 75.901-050) em até 10 (DEZ) dias após o desconto na folha de pagamento. A carta deve conter o nome e CNPJ da empresa, dados pessoais do empregado e informar a data do desconto e a parcela a que se refere.

§7º Fica esclarecido, para os efeitos de direito, que a presente Convenção Coletiva de Trabalho, não trata de contribuição confederativa (artigo 8^a - inciso IV da CF), razão pela qual as partes reconhecem a inaplicabilidade da Súmula 666 do STF. Portanto, aqui se cuida apenas da contribuição assistencial profissional, prevista em Lei Ordinária, expressamente autorizada pelo artigo 513, alínea “e” da CLT e assegurado o princípio da liberdade sindical nos termos do artigo 611-A da Lei 13.467/2017 (negociado prevalece sobre o legislado) e sua obrigatoriedade na implementação de negociação coletiva de trabalho nos termos do artigo 8º. Inciso VI, da CF, além de devidamente aprovada pela Assembleia Geral Extraordinária dos trabalhadores.

§8º Os termos negociados pelas partes signatárias vinculam a sua obrigação de cumprimento por parte da empresa e dos trabalhadores representados. Assim, com fundamento da prevalência do acordado/negociado, fica à empresa previamente NOTIFICADA, que, se esta não efetivar o desconto e devido repasse da contribuição ao SINTMRV nos termos previsto no ‘caput’ acima e considerando que a contribuição é devida pelos trabalhadores e não pela empresa, esta, a empresa, assume obrigatoriamente a obrigação de ressarcir integralmente o valor da contribuição Sindicato dos trabalhadores, seja no âmbito administrativo ou judicial, acrescida de encargos, multas e honorários e sem contrapartida do trabalhador.

a) recebida a oposição acompanhada dos documentos na forma do parágrafo 2º, o Sindicato diligenciará perante a empresa para obter o comprovante de desconto e repasse da contribuição ao Sindicato. Comprovado ter ocorrido o desconto e repasse ao Sindicato, este compromete-se a fazer a restituição da contribuição descontada do trabalhador, no prazo máximo de até 20 (vinte) dias contínuos, contados do protocolo do direito de oposição do trabalhador junto ao Sindicato;

§9º A iniciativa patronal, seja via RH, Contador ou qualquer Chefia em incentivar/estimular/orientar o trabalhador, entregando modelo padrão de oposição, fornecendo transporte para o deslocamento empresa-Sindicato e/ou outros meios, ainda que indiretamente, agindo por assentimento, nesse assunto interno do custeio sindical que é assunto de interesse tão somente do Sindicato e dos trabalhadores, configura prática antissindical, ensejando que haja o ressarcimento ao Sindicato pela empresa);

§10º Fica pactuado entre as partes, que o ressarcimento decorrente da prática antissindical do empregador, comprovada via Ministério Público do Trabalhado, será equivalente ao valor de um Piso salarial vigente por cada trabalhador orientado, que reverterá integralmente em favor do Sindicato dos trabalhadores.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - FORMAS DE RECOLHIMENTOS

O desconto mencionado na cláusula anterior será depositado, transferido ou pago através de guias para o referido recolhimento em contas bancárias. Banco 104 Caixa econômica federal Agência 0566 Conta corrente 1183-8 em nome do Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Rio Verde, ou a ser indicada na guia de recolhimento fornecida a empresa pelo sindicato, até o dia dez do mês subsequente dos respectivos descontos. As empresas enviarão ao Sindicato cópias das guias devidamente quitadas.

§Único: O empregador poderá descontar na folha de pagamento o débito do empregado em casa comercial conveniada com a empresa, mediante autorização por escrito do empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - TERMO DE QUITAÇÃO ANUAL

As partes estabelecem que poderá a empresa e seu empregado assistido pelo Sindicato Profissional acordante, mediante termo escrito, fazer a quitação anual das verbas pagas ao empregado, conforme previsto no Artigo 507-B, da Consolidação das Leis do Trabalho.

§1º O termo discriminará as obrigações de dar e fazer cumpridas mensalmente e dele constará a quitação anual dada pelo empregado, com eficácia liberatória das parcelas nele especificadas.

§2º A homologação do termo de quitação anual será realizada com a assistência do Sindicato dos trabalhadores mediante agendamento prévio no sindicato laboral.

§3º A homologação do termo de quitação anual será realizada com a assistência do Sindicato dos trabalhadores mediante agendamento prévio e valor por empregado, conforme tabela abaixo:

Número de empregados	Valor do pagamento da taxa
1 a 20	R\$ 200,00
21 a 50	R\$ 300,00

51 acima	R\$ 500,00
----------	------------

§4º As verbas discriminadas no termo de quitação anual terão plena, geral e irrevogável quitação das partes para qualquer efeito legal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - TAXA ASSISTENCIAL PATRONAL

Conforme entendimento do STF no Agravo no Recurso Extraordinário (ARE) 1018459, com repercussão geral reconhecida (Tema 935), todas as empresas da categoria, sejam elas associadas ou não associadas, incluindo as empresas enquadradas no Simples Nacional, deverão efetuar o pagamento da contribuição assistencial patronal, também conhecida como contribuição de fortalecimento sindical patronal, de acordo com o art. 513 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§1º A contribuição assistencial patronal/contribuição de fortalecimento sindical patronal tem como principal finalidade viabilizar a implementação da negociação coletiva, compartilhando os custos por toda a categoria representada, independentemente da empresa ser associada ou não ao SIMESGO.

§2º O valor da contribuição assistencial patronal/contribuição de fortalecimento sindical patronal deverá ser recolhido por todas as empresas da categoria conforme o seu capital social e indicação do valor na tabela abaixo:

CAPITAL SOCIAL (R\$)	Valor (R\$)
0,01 a 49.999,99	600,00
50.000,00 a 399.999,99	1.000,00
400.000,00 a 32.628.362,03	7.000,00
32.628.362,04 a 100.000.000,00	30.000,00
Acima de 100.000.000,00	40.000,00

§3º O percentual de 20% (vinte por cento) do valor arrecadado será direcionado a Federação das Indústrias do Estado de Goiás.

§4º A empresa deverá localizar o seu capital social na “classe de capital” correspondente e multiplicar o percentual correspondente a sua linha para encontrar o valor que deverá ser pago a título de contribuição assistencial.

§5º O valor da contribuição assistencial patronal/contribuição de fortalecimento sindical deverá ser pago por meio de uma guia específica enviada pelo SIMESGO para as empresas, até o dia 20 do mês de agosto de 2025. Caso a empresa deseje parcelar o valor da contribuição deverá enviar Email (simesgo.go@gmail.com) para o SIMESGO para que ocorra a negociação do valor da contribuição podendo haver parcelamento em até 06 (seis) parcelas.

§6º No caso de a empresa possuir matriz fora do Estado de Goiás e filiais localizadas na base de representação do SIMESGO, o recolhimento da contribuição assistencial patronal/ contribuição de fortalecimento sindical será realizado por cada filial, com o valor calculado com base no faturamento individual de cada uma delas.

§7º A ausência do pagamento da guia no prazo determinado resultará em uma multa de 2% (dois por cento), além de juros de mora de 1% (um por cento) por cada mês de atraso.

§8º A falta de arrecadação da contribuição assistencial patronal/contribuição de fortalecimento sindical implica no enfraquecimento do sindicato patronal, sendo importante que as empresas efetuem o pagamento da contribuição no prazo correto.

§9º Na assembleia geral extraordinária foi ainda garantido que as empresas associadas e não associadas que não concordam com o pagamento da contribuição assistencial poderão confeccionar documento (carta de oposição) que comprova a sua decisão em não pagar a contribuição assistencial patronal. Desta feita, a empresa deverá no prazo comum de 10 (dez) dias corridos, que devem ser contados a partir do dia seguinte a inserção da convenção coletiva no site do SIMESGO (<http://www.sindicatodaindustria.com.br/simesgogo/>), entregar pessoalmente carta de oposição na sede do SIMESGO, localizada na Avenida Jesuíno Veloso do Carmo s/n quadra 22 lote P/A02 do lote 01-A – DIMPE- Rio Verde – Goiás , com contra recibo, nos seguintes horários: 08:00 às 12:00 horas e 14:00 às 17:00 horas, de segunda a sexta-feira.

§10º A entrega da carta de oposição deverá ser feita pessoalmente pelo proprietário ou por sócio que conste no contrato social da empresa diretamente na sede provisória do SIMESGO (endereço constante no parágrafo 9º da presente cláusula).

§11º As empresas que não compareceram na assembleia e não fizeram uso do direito de oposição no prazo estabelecido no parágrafo 9º da presente cláusula deverão efetuar o pagamento da contribuição assistencial, sendo elas associadas ou não, sob pena de ação de cobrança judicial.

DISPOSIÇÕES GERAIS MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - UTILIZAÇÃO DE APARELHOS CELULARES

Fica proibido o uso de aparelho celular particular, fones de ouvido e outros eletrônicos que não sejam de uso em serviço no ambiente de trabalho e durante o expediente.

§1º Apenas nos períodos de intervalo para alimentação e em local autorizado e indicado previamente pela empresa como seguro para uso, o empregado poderá usar do telefone celular particular.

§2º O empregado infrator sofrerá advertência e, posteriormente, suspensão e, em caso de reincidência, poderá ser dispensado por justa causa, pois as empresas do setor possuem maquinário que exigem completa atenção ante o risco de acidente de trabalho.

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - APPLICABILIDADE DESTA CONVENÇÃO

Não se aplica a presente Convenção Coletiva de Trabalho, bem como Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aos profissionais que prestam serviços sob regime de comissão, que não recebem salários fixo, que não são subordinadas e que não está sujeito a cumprimento de horário (profissionais autônomos).

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – CONTROVÉRSIAS

Quaisquer controvérsias ou divergências supracitadas em torno das Cláusulas ora convencionadas serão dirimidas pela Justiça do Trabalho.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DO ENQUADRAMENTO SINDICAL

As empresas que possuírem mais de um CNPJ e atuarem como grupo econômico serão, para todos os efeitos, enquadradas no Sindicato da atividade econômica preponderante desenvolvida pelo grupo.

§ÚNICO: O trabalhador que prestar serviços na mesma empresa tomadora de serviços ou em empresas pertencentes ao grupo econômico terá direito a todas as vantagens, benefícios e deveres previstos neste instrumento coletivo de trabalho, desde que a atividade desenvolvida esteja relacionada à atividade econômica preponderante do grupo ou da empresa, garantindo-lhe as condições acordadas para os empregados da categoria sindical correspondente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - REAVALIAÇÃO DAS CLÁUSULAS

As partes poderão reavaliar as cláusulas econômicas da presente Convenção Coletivas, a qualquer tempo, quando poderá sofrer alteração no todo ou em parte, em virtude da legislação governamental vigente ou por interesse das partes, mediante manifestação com antecedência de 30 dias.

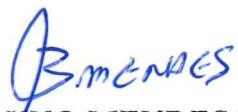
CLÁUSULA TRIGÉSIMA - PUBLICIDADE

As partes se obrigam a promover ampla publicidade dos termos desta convenção. E por estarem assim justos e convencionados, firmam o presente em quantas vias necessárias para os mesmos efeitos.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA- DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA DA CCT

Atendendo à exigência do inciso VIII, do artigo 613, da CLT, fica acordado que em caso de violação e/ou não cumprimento de qualquer das cláusulas em obrigação de fazer pelas partes signatárias, incidirá a parte faltosa em multa equivalente a 10% (dez por cento) do piso salarial da categoria, revertida à entidade sindical prejudicada.


BRUNO MENDES HOLANDA PRESIDENTE
SINDICATO TRAB IND METALURGICA MEC MAT ELETR. RIO VERDE


RICARDO DE SOUZA PRESIDENTE
SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALURGICAS, MECANICA E
MATERIAL ELETTRICO DO SUDOESTE GOIANO